



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 22667

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 551 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS

Relator: Juiz **Jorge Antonio Maurique**

Recorrente: Frederico Valdir Ecker

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL - MULTA ELEITORAL NÃO SATISFEITA NA DATA DO PEDIDO DE REGISTRO - PAGAMENTO POSTERIOR QUE NÃO ELIDE A FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - OMISSÃO DO PODER PÚBLICO EM PROCEDER À COBRANÇA - EQUÍVOCO DA JUSTIÇA ELEITORAL EM REGISTRAR O DÉBITO NO CADASTRO ELEITORAL, O QUE PERMITIU AO CANDIDATO DISPUTAR O PLEITO ANTERIOR - EQUÍVOCOS APTOS A GERAR DÚVIDA RAZOÁVEL ACERCA DA EXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA QUE DEVE SER EXCEPCIONALMENTE DEFERIDO - PROVIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, para deferir o pedido de registro de candidatura de Frederico Valdir Ecker, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 1º de setembro de 2008.


Juiz **JOAO EDUARDO SOUZA VARELLA**
Presidente

Juiz **JORGE ANTONIO MAURIQUE**
Relator

Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**
Procurador Regional Eleitoral



Fls. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 551 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Frederico Valdir Ecker contra sentença prolatada pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral – Canoinhas, que acolhendo impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador pela Coligação Pra Frente Canoinhas (DEM/PV/PTC). Entendeu o MM. Juiz que, no prazo final para o requerimento do registro de candidatura, dia 5.7.2008, o ora recorrente não possuía quitação eleitoral, pois não havia pago multa que lhe fora cominada por sentença pela realização de propaganda eleitoral irregular (fls. 43-45).

Em suas razões, o recorrente alega que foi condenado, no pleito de 2004, ao pagamento de multa, decisão que transitou em julgado em 27.6.2005, sendo a referida pena pecuniária quitada em 16.7.2008, momento em que foi regularmente notificado para tanto. Registra que no pleito de 2006 concorreu ao cargo de deputado estadual, ocasião em que não lhe foi exigida quitação, porque, consoante a certidão circunstanciada da fl. 18, por um lapso do Cartório Eleitoral, a ocorrência não foi lançada no cadastro eleitoral. Sustenta que se operou a prescrição, nos termos do art. 114 do Código Penal, porque, passados mais de três anos do trânsito em julgado, a multa não foi cobrada. Assevera que com a quitação da multa desaparece a suspensão dos direitos políticos, pois foi cumprida a exigência penal, extinguindo-se a sanção (fls. 49-52).

O Promotor que atua na 8ª Zona Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 53-54).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, pois o recorrente não estava quite com a Justiça Eleitoral na data do pedido de registro de candidatura, momento em que devem ser aferidas as condições de elegibilidade (fls. 56-59).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ JORGE ANTONIO MAURIQUE (Relator): Sr. Presidente, o recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Efetivamente, Frederico Valdir Ecker foi condenado ao pagamento de multa, com trânsito em julgado, pela divulgação de propaganda eleitoral irregular.

Não há, aqui, falar-se de prescrição, pois não se trata de sanção penal, mas de multa eleitoral, crédito não-tributário, cujo prazo de cobrança é de cinco anos



Fls. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 551 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS

consoante o Acórdão TRESA n. 21.575, de 14.3.2007, da relatoria do eminente Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari, cuja ementa, na parte pertinente, trascrevo:

- RECURSO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO DECLARATIVO DE DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - MULTA ELEITORAL - CARÁTER NÃO-TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL OU DO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL - DIREITO INTERTEMPORAL - MULTA NÃO PRESCRITA - CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 373, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO ELEITORAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VIABILIDADE, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL - RELEVÂNCIA DO MÉRITO DA CAUSA E NÃO DA COMPETÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

À cobrança da dívida ativa não-tributária da União Federal, em que se incluem as multas eleitorais, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil vigente, usando-se a regra de transição do art. 2.028 quando se tratar de direito intertemporal. Não se pode aplicar analogicamente o prazo de cinco anos previsto para os créditos tributários no art. 174 do Código Tributário Nacional, visto que, diante da existência da regra geral do Código Civil, não há lacuna na lei a justificar o emprego de analogia. [...] [grifei]

No entanto, há que se ponderar que em momento algum teve início a execução do julgado, com a inscrição do recorrido em dívida ativa em dívida ativa, pelo que entendo que, ainda que exigível plenamente o pagamento da multa, foi omissa o poder público em efetuar a cobrança.

Outrossim, é o próprio Cartório Eleitoral que informa que, por equívoco, não foi a multa lançada no cadastro da Justiça Eleitoral (fl. 18).

Dessa forma, o recorrente concorreu ao pleito de 2006, postulando o cargo de deputado estadual.

Penso que não se pode, agora, obstar o registro de candidatura, ante: a) a omissão do poder público em proceder à cobrança; b) o equívoco do não-lançamento da dívida no cadastro eleitoral, o que permitiu ao recorrente concluir no pleito de 2006.

Assim, entendo que havia dúvida razoável se a multa aplicada anteriormente era ou não óbice à atual candidatura, ainda mais que havia concorrido no pleito de 2006 sem que este Tribunal apontasse qualquer óbice. Ademais, o recorrente juntou certidão negativa de débitos da Receita Federal/Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fl. 28), órgãos encarregados de executar a multa aplicada.



Fls. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 551 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS

Acrescente-se a isso a circunstância de que, tão logo detectada a multa, o pagamento foi efetuado (fl. 29).

Portanto, ante a dúvida lançada pela própria certidão do Cartório Eleitoral da fl. 18, absolutamente contraditória, e tendo em vista o pagamento da multa, tenho que deve ser deferido o registro de candidatura do recorrente, porquanto todos os demais requisitos foram atendidos.

Observo que esse deferimento, no presente caso, é circunstância excepcional, pois deve permanecer como regra que a pessoa que possui débitos eleitorais, de qualquer espécie, não quitados até a data do pedido de registro de candidatura, não preenche a condição de elegibilidade prevista no art. 11, § 1º, VI, da Lei n. 9.504/1997.

Isso posto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso, para deferir o pedido de registro de candidatura de Frederico Valdir Ecker.

É como voto.



TRE/SC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 551 - REGISTRO DE CANDIDATO - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS

RELATOR: JUIZ JORGE ANTONIO MAURIQUE
RECORRENTE(S): FREDERICO VALDIR ECKER
ADVOGADO (S): ANTONIO AUGUSTO MARTINS WEINFURTER; ANTONIO WEINFURTER; ANTONIO EDUARDO MARTINS WEINFURTER

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento para deferir o pedido de registro de candidatura de Frederico Valdir Ecker, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 22.667, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Jorge Antonio Maurique, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

Sessão de 01.9.2008.